



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 248/2023

Processo Número: **6738/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 17:28:16

Autoria: **Rafa Zimbaldi**

Coautoria:

Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE UM BOTÃO DE PÂNICO EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO, PARA CONTATO DIRETO COM A POLÍCIA LOCAL EM CASO DE EMERGÊNCIA.





Projeto de Lei

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE UM BOTÃO DE PÂNICO EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO, PARA CONTATO DIRETO COM A POLÍCIA LOCAL EM CASO DE EMERGÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecido que todas as escolas da rede pública e privada do Estado deverão contar com pelo menos um botão de pânico, que permita o contato direto com a polícia local em caso de emergência.

Artigo 2º - O botão de pânico deverá estar localizado em local estratégico da escola, de fácil acesso e identificação, e deverá ser devidamente sinalizado.

Artigo 3º - O acionamento do botão de pânico poderá ser realizado por qualquer funcionário da escola, professor ou aluno em situações de perigo iminente, tais como invasões, ameaças de atentados, atos de violência ou outras situações que coloquem em risco a segurança dos alunos e funcionários.

Artigo 4º - O acionamento do botão de pânico deve ser acompanhado de um alarme sonoro e visual, que informará a todos que uma situação de emergência está em curso.

Artigo 5º - A partir do acionamento do botão de pânico, a polícia local deverá ser imediatamente contatada e deslocada para a escola, a fim de prestar a assistência necessária.

Artigo 6º - As escolas deverão promover treinamentos regulares com os funcionários, professores e alunos para o uso correto do botão de pânico, bem como para as emergências que possam ocorrer dentro do ambiente escolar.

Artigo 7º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará em sanções administrativas e pecuniárias, a serem estabelecidas pelo poder público.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da implantação do botão de pânico serão de responsabilidade das escolas e do poder público.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crescente número de massacres e atos de violência em escolas tem causado preocupação e insegurança em toda a sociedade. É fundamental que sejam adotadas medidas para prevenir e combater essas situações de risco, garantindo a segurança de todos os alunos, professores e funcionários.

O botão de pânico é uma medida simples e eficiente para permitir o contato direto entre a escola e a polícia local em casos de emergência, garantindo uma resposta rápida e eficaz em situações de perigo. Além disso, a instalação do botão de pânico pode ajudar a prevenir situações de risco, uma vez que a presença do equipamento pode inibir potenciais agressores.

Por isso, é fundamental que o poder público estabeleça a obrigatoriedade da instalação do botão de





pânico em todas as escolas do Estado, e que sejam promovidos treinamentos regulares com todos os envolvidos no ambiente escolar, para que saibam como agir em situações de emergência.

Dada a importância do tema, conclamamos os nobres pares desta Casa de Leis a aprovar o projeto de lei.

Rafa Zimbaldi - CIDADANIA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003300360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafa Zimbaldi** em **28/03/2023 13:04**

Checksum: **EE749525BE423EAFBB903945C6DD811163BFC762A01EAEE2E11EFEADEA02D1AD**

